



**Câmara Municipal de
Vereadores de Laranjeiras**

REGIMENTO INTERNO



**Câmara Municipal de
Vereadores de Laranjeiras**

REGIMENTO INTERNO
Câmara Municipal de
Vereadores de Laranjeiras

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	05
Capítulo I - Das Funções da Câmara.....	05
Capítulo II - Da Sede da Câmara.....	06
Capítulo III - Da Instalação da Câmara.....	06
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	07
Capítulo I - Da Mesa da Câmara.....	07
Seção I - Da Formação da Mesa e suas Modificações.....	07
Seção II - Da Competência da Mesa.....	08
Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.....	09
Capítulo II - Do Plenário.....	12
Capítulo III - Das Comissões.....	14
Seção I - Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades.....	14
Seção II - Da Forma das Comissões e suas Modificações.....	15
Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes.....	17
Seção IV - Da Competência das Comissões Permanente.....	19
TÍTULO III - DOS VEREADORES.....	21
Capítulo I - Do Exercício da Vereança.....	21
Capítulo II - Da Interrupção e da Suspensão do Exercício de Vereança e das Vagas.....	22
Capítulo III - Da Liderança Parlamentar.....	24
Capítulo IV - Das Incompatibilidades e Impedimentos.....	24
Capítulo V - Da Remuneração dos Vereadores.....	24
TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO.....	25
Capítulo I - Das Modalidades de Proposição e de sua Forma.....	25
Capítulo II - Das Proposições em Espécie.....	26
Capítulo III - Da Apresentação e da Retirada da Proposição.....	28
Capítulo IV - Da Tramitação das Proposições.....	30
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	33
Capítulo I - Das Sessões em Geral.....	33

Capítulo II - Das Sessões Ordinárias.....	35
Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias.....	38
Capítulo IV - Das Sessões Solenes.....	39
TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES.....	39
Capítulo I - Das Discussões.....	39
Capítulo II - Da Disciplina dos Debates.....	41
Capítulo III - Das Deliberações.....	43
TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	45
Capítulo I - Da Elaboração Legislativa Especial.....	45
Seção I - Do Orçamento.....	45
Seção II - Das Codificações.....	46
Capítulo II - Dos Procedimentos de Controle.....	47
Seção I - Do Julgamento das Contas.....	47
Seção II - Do Processo Cassatório.....	47
Seção III - Da Convocação do Chefe do Executivo.....	48
Seção IV - Do Processo Destituidório.....	49
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL.....	50
Capítulo I - Das Questões de Ordem e dos Precedentes.....	50
Capítulo II - Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma.....	50
TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	51
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS.....	51

RESOLUÇÃO Nº 12/90
De 25 de setembro de 1990

Estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LARANJEIRAS, Estado de Sergipe.

FAZ SABER que a Câmara, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Das Funções da Câmara

Art. 1 - A Câmara Municipal, composta atualmente de nove (9) Vereadores, eleitos para cada legislatura pelo voto direto e secreto, é o órgão do Poder Legislativo local exercendo funções legislativas específicas, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias e atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º - O numero de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição da Republica e pelo Código Eleitoral.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

Art. 2 - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Ordinárias e Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluções e sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3 - As funções de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive o julgamento das contas do Prefeito Municipal, serão exercidas pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual competente.

Art. 4 - As função de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, sustentando-se os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Art. 5 - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II Da Sede da Câmara

Art. 6 - A Câmara Municipal tem sua sede própria no prédio de número vinte e quatro (24) da Rua Doutor Getúlio Vargas, nesta cidade de Laranjeiras, sede do Município de igual nome.

Art. 7 - No recinto de reunião do Plenário não poderão ser afixados símbolos, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não se aplica ao disposto neste artigo a colocação de Brasão ou Bandeira da Nação, do Estado, ou do Município, na forma da Legislação pertinente, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da História do País, do Estado ou do Município.

Art. 8 - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reunião da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III Da Instalação da Câmara

Art. 9 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória às quatorze (14) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse dos seus membros, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, prevalecendo, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 10 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 9º, cabendo a este prestar o seguinte juramento.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu Povo”.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador que declarará: **“ASSIM PROMETO”.**

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - Imediatamente após a posse, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco (05) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se sobre o ato.

Art. 11 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias subseqüentes, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do artigo 10.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente no prazo estipulado neste artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I DA MESA DA CÂMARA

Seção I Da Formação da Mesa e Suas Modificações

Art. 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º secretários, com mandatos de dois (02) anos, correspondentes à 1ª parte da legislatura, não sendo permitida a reeleição para os mesmos cargos.

Art. 13 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os dois (02) anos subseqüentes, correspondentes à 2ª Parte da legislatura, não sendo permitida a reeleição para os mesmos cargos.

Art. 14 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á, presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão da instalação da legislatura por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive, aos candidatos a cargos na Mesa.

§ 1º - Para a votação serão utilizadas cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais, depois de distribuídas, serão depositadas na urna, colocada em lugar de destaque e à vista de todos.

§ 2º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 15 - Para a renovação da Mesa, a eleição realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa do segundo semestre, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente, não sendo permitida a reeleição para os mesmos cargos.

Art. 16 - Para as eleições a que se refere o art. 14, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o que dispõe a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, mesmo que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art. 17 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 18 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à verificação da vaga, ficando entendido que, se a vaga for do cargo de 1º Secretário, assumi-lo-á o respectivo 2º Secretário.

Art. 19 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

§ 1º - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos.

§ 2º - Dependerá a destituição de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

Seção II Da Competência da Mesa

Art. 20 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 21 - Compete à Mesa da Câmara.

I - propor ao Plenário a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a lei para fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II - propor a Lei que fixe os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

III - propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - organizar programas de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VII - proceder à devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII - enviar ao Executivo, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do Artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário.

Art. 23 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o 2º Secretário e na falta deste, falo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de secretário "ad-hoc".

Art. 24 - A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização por ingerência do Legislativo.

Seção III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 25 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, competindo-lhe, além de outras atribuições:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

V - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

VI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei e em face de deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo de cassação de mandato;

IX - requisitar ao Poder Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara;

X - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizada no mês anterior, acompanhado dos documentos comprobatórios da receita e despesas;

XI - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XII - empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos, perante o Plenário;

XIII - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XIV - declarar destituído membro de Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XV - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;

XVII - convocar verbalmente, em Sessão, os membros da Mesa para reuniões previstas no Artigo 24 deste Regimento;

XVIII - convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

XIX - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

XX - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

XXI - encaminhar os processos e expedientes às comissões permanentes, para parecer, estabelecendo prazo, o qual esgotado será nomeado novo relator;

XXII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) Receber as mensagens de proposta legislativa fazendo-as protocolizar;

b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive, por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos.

c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, bem como o encaminhamento de documentos requisitados, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de 30 dias da data da convocação;

d) Requisitar as verbas destinadas ao Legislativo correspondentes as suas dotações orçamentárias, mensalmente, ou trimestralmente, quando criado o serviço de contabilidade do Legislativo;

e) solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXIII - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XXIV - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XXV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível.

Art. 26 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 27 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 28 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto na eleição da Mesa e quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara, ou quando ocorrer empate em qualquer votação em Plenário.

Parágrafo único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 29 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas nesse Regimento, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o Expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;

III - ler a Ata, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as Atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - (Revogado)

VII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste regimento, para solução de casos futuros;

IX - manter, à disposição do Plenário, os textos Legislativos de manuseio mais freqüente;

X - (Revogado)

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas faltas, ausências e impedimentos.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 32 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º - Número é o quórum determinado na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 33 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II - discutir e votar a proposta orçamentária anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Lei Orgânica do Município e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativo:

a) abertura de créditos adicionais inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração de bens imóveis municipais;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

g) firmatura de consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de competência privada, notadamente nos casos de:

a) cassação de mandato do Prefeito ou do Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

d) consentimento para o Prefeito do Município ausentar-se por prazo superior a dez (10) dias e licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

e) concessão de títulos honoríficos a pessoas de reputação ilibada e que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois (02) terços de seus membros;

f) (Revogada)

g) instituição de Comissões Permanentes e Especiais inclusive a comissão Parlamentar de Inquérito;

h) delegação ao Prefeito Municipal, desde que solicitada, para elaboração de leis delegadas ou elaboração legislativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) (Revogada)
- e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento.

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares direto para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e nas formas previstas neste Regimento;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins extra a sua finalidade, quando for de interesse público.

Capítulo III Das Comissões

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 34 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 35 - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Parágrafo único - É assegurada em cada Comissão, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 36 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos atribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões permanentes são as seguintes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação final;
- II - de Finanças e Orçamento;
- III - de Obras e Serviços Públicos;
- IV - de Educação, Saúde e Assistência.

Art. 37 - As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo de especial interesse de assuntos do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 38 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criada novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar no requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 39 - A Câmara constituirá Comissão processante para fins de apurar a prática de infração público-administrativa do Prefeito ou do Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 40 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico, social ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Forma das Comissões e suas Modificações

Art. 41 - Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalidade, ou o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 29 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3º - O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 42 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da mesa ou de pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art. 37 desse Regulamento.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os Membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 43 - Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias do inquérito ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e criminal do infrator ou infratores.

§ 4º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que neles se encontram para estudo, na forma estabelecida no artigo 31 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Art. 44 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único (Revogado)

Art. 45 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 46 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante ou de Comissão de Inquérito.

Art. 47 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 41.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 48 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro Membro da Comissão.

Art. 49 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 51 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 52 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - evocar o expediente, para emissão do Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recursos para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, exceto quando se tratar de parecer.

Art. 53 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 54 - O prazo para qualquer Comissão permanente se pronunciar é de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - Será duplicado o prazo a que se refere este artigo, em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo, e é triplicado quando se trata de projeto de codificação.

§ 2º - É reduzido pela metade o prazo a que se refere este artigo, quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e sub-emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 55 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 56 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, lerá ao pé do pronunciamento a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento adverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requireira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 57 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 58 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 59 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 54 e 55.

Art. 60 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 52, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad-hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 61 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante Requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial na forma do art. 123 ou em regime de urgência simples na forma do art. 124 e seu parágrafo único.

Parágrafo 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 59 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 68 e 69, na hipótese do § 3º do artigo 114.

Parágrafo 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 62 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sobre o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º - A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 63 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - proposta orçamentária;

II - plano plurianual;

III - proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores.

Art. 64 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e, ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 62, § 3º, c, e sobre o plano de Desenvolvimento do Município e suas operações.

Art. 65 - Compete à Comissão de Educação e Saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com saúde, o saneamento, a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- c) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 66 - As Comissões Permanentes, ou a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação, na

forma do Artigo 123 e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 59 e do art. 62, § 3º, a.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas substituindo-o, quando necessário, o Presidente da outra Comissão por ela indicado.

Art. 67 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário a cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 68 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 66.

Art. 69 - Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 61.

TÍTULO III DOS VEREADORES

Capítulo I Do Exercício da Vereança

Art. 70 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleito mediante pleito direto e simultâneo e por voto secreto e direto.

§ 1º - O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, observadas as disposições contidas no Art. 36 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Vereador não será obrigado a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 71 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 72 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro Parlamentar, ex-vi do disposto no Art. 38 da Lei Orgânica do Município;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 73 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício Da Vereança e das Vagas

Art. 74 - O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município;

III - para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV - para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - Para fins de remuneração, é considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I.

§ 4º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 5º - Afastado o Vereador para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, faz ele juz a remuneração estabelecida.

Art. 75 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e nas formas previstas na legislação vigente.

Art. 76 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 77 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 78 - No caso de vaga, licença por período superior a cento e vinte dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á imediatamente a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado poderá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Juiz Eleitoral da Zona para fins previstos na Lei Eleitoral vigente.

§ 3º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo II Da Liderança Parlamentar

Art. 79 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debates.

Art. 80 - No início de cada ano legislativo os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 81 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 82 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Capítulo IV Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 83 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas nas Constituições da República e do Estado e na Lei Orgânica do Município.

Art. 84 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V Da Remuneração dos Vereadores

Art. 85 - Os subsídios dos Vereadores e dos membros da Mesa da Câmara serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios de que tratam este artigo serão atualizados pelos índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público municipal, dentro da periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - Na fixação do subsídio dos vereadores serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29, VI, VII, 29-A e seu § 1º, todos da Constituição Federal.

§ 3º - Os subsídios de que tratam este artigo terão determinação do valor em moeda corrente do País, sendo vedada qualquer vinculação.

§ 4º - O subsídio do Vereador não pode ser inferior ao fixado para Secretário Municipal.

§ 5º - Os subsídios dos Membros da Mesa da Câmara não poderão exceder a dois terços (2/3) do que for fixado para o Prefeito Municipal.

§ 6º - No caso da não fixação dos subsídios tratados neste artigo prevalecerão os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial, na forma prevista na lei ou no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Art. 86 - Ao Vereador em viagem e a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação das despesas, indenização esta que não será considerada como remuneração.

Parágrafo Único - (Revogado)

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO Capítulo I Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 87 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 88 - São modalidades de Proposição:

- a) os projetos de leis Complementares e Ordinárias;
- b) os projetos de decreto legislativo;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os votos;
- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- l) os recursos;
- m) as representações.

Art. 89 - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 90 - As proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem, exceção feita às emendas, subemendas e vetos.

Art. 91 - As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 92 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II Das Proposições em Espécie

Art. 93 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no Art. 33, V.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no Art. 33, VI.

Art. 94 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, inclusive iniciativa popular, conforme determinação constitucional ou deste Regimento.

Art. 95 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 96 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

Art. 97 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 98 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O Parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 56.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 57, 121 e 196.

Art. 99 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado e que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 100 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 101 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - retificação de ata;
- IX - verificação do **quorum**.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar e repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - requerimento de iniciativa popular encaminhando à Câmara Projeto de Lei;

II - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

III - licença do Vereador;

IV - audiência de Comissão Permanente;

V - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

VI - inserção em Ata de documentos;

VII - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VIII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

IX - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

X - anexação de proposições com objeto idêntico;

XI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XII - constituição de Comissões Especiais;

XIII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 102 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 103 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão, Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 104 - Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 88 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fixando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 105 - Os Projetos Substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os Relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 106 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 107 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 108 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versa sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos Arts. 89, 90, 91 e 92;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo e não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto as hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 109 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas, para constituírem projetos separados.

Art. 110 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 111 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo, sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 112 - Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do art. 101 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV Da Tramitação das proposições

Art. 113 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 114 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 106, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo o oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os Projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 115 - As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 106 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 116 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada

proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 68.

Art. 117 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 118 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 119 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do Art. 101 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 101, com exceção daqueles dos incisos, III, IV, VI e VII e, se o fizer, serão remetidos ao Expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 120 - Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 121 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de Resolução.

Art. 122 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento

de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 123 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assuntos de sua competência privada ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seu objetivo, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões permanentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 124 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 125 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aqueles com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 126 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I Das Sessões em Geral

Art. 127 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme disposto neste Regimento Interno, observando-se a realização de, no mínimo, duas sessões semanais ordinárias.

§ 1º - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º - Serão realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, quando comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, sendo que as sessões solenes poderão ser realizadas fora do mesmo recinto.

§ 3º - As sessões da Câmara serão sempre públicas e o voto será aberto, sendo admitido o voto secreto apenas nas hipóteses previstas na Lei Orgânica.

§ 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 5º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 128 - As sessões ordinárias serão diárias, realizando-se nos dias úteis, com duração de 04 (quatro) horas, das 16h30min h/m (dezesesseis horas e trinta minutos) às 20h30min h/m (vinte horas e trinta minutos), com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º - A sessão legislativa anual é dividida em duas sessões ordinárias: a primeira de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e a segunda de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no parágrafo anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, contando com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros, considerando-se presente a sessão o Vereador que assinar o livro

de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 4º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 5º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 6º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 7º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 129 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo, formulados com solicitação de prazo ou por motivo de interesse público.

§ 2º - A convocação extraordinária dar-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada a sessão legislativa extraordinária.

§ 4º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 128 e seus parágrafos, no que couber.

Art. 130 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se fora do recinto da Câmara, em local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 131 - (Revogado)

Parágrafo Único - (Revogado)

Art. 132 - Não será considerada como falta a ausência de Vereadores à sessão que se realize fora da sede da Câmara.

Art. 133 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado no § 1º do art. 128 deste Regimento.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada

pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 134 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 135 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 136 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo o requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II Das Sessões Ordinárias

Art. 137 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 138 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 139 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da Proposta Orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º - No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias

não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação do Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 140 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para a verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito da mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito e, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 141 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 142 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Leis Complementares e Ordinárias;
- IV - Projeto de Resolução;
- V - Requerimento;
- VI - Indicações;
- VII - Pareceres das Comissões;
- VIII - Recursos;
- IX - Outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos, ao 1º Secretário ou quem o substitua, exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 143 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo, por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 144 - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 145 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 146 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;

- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 147 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada, a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 148 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observada a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 149 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se ainda os houver, achando-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 150 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista no art. 28 da Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 08 (oito) dias e a fixação de edital na entrada da Câmara e que poderá ser reproduzido pela imprensa local, se houver.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita a comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 151 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 139 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

Art. 152 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I

Das Discussões

Art. 153 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações salvo o disposto no parágrafo único do art. 118;

II - os requerimentos a que se refere o art. 101 § 2º;

III - os requerimentos a que se referem o art. 101 § 3º, itens I a V.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 154 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 155 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 156 - Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 155.

Parágrafo único - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 157 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 2º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 158 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 159 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que se afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 160 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 161 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a este.

Art. 162 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 163 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição, e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II Da Disposição dos Debates

Art. 164 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - faltará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 165 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 166 - O Vereador somente usará da Palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 167 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para a votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedidos de palavra “pela ordem” sobre questão regimental.

Art. 168 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 169 - Para o aparte, ou interrupção do orador, por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.
- III - não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem” em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouvir a resposta do aparteado.

Art. 170 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata; falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador salvo o acusado cujo prazo será o indicado na Lei Federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei à Proposta Orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Capítulo III Das Deliberações

Art. 171 - As Deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de **quorum** computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 172 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 173 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 174 - os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos, a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo “sim” ou “não”, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 175 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 176 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de comissão permanente;
- III - julgamento das contas de Executivo;
- IV - cassação de mandato de Prefeito ou Vereador;
- V - apreciação de voto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese dos itens I, III e IV, o processo de votação será o indicado no art. 14 e seus parágrafos.

Art. 177 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 178 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 179 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque, para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento de contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 180 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda, que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 181 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar, primeiro, sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 182 - O Vereador poderá ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 183 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 184 - Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 185 - Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será matéria encaminhada à Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a Redação Final dos projetos de Decretos Legislativo e de Resolução.

Art. 186 - A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final, somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ele não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 187 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I Do Orçamento

Art. 188 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 106.

Art. 189 - A Comissão de Finanças e orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 190 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores de emendas no uso da palavra.

Art. 191 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 192 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Seção II Das Codificações

Art. 193 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 194 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüente, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e, nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos arts. 60 e 61, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 195 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 157.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II Dos Procedimentos de Controle

Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 196 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Presidente fará discutir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 197 - O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 198 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 199 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II Do Processo Cassatório

Art. 200 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 201 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para este efeito convocadas.

Art. 202 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

Seção III Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 203 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único - A convocação poderá ser feita também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 204 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 205 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 206 - Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessor, que o acompanhe na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 207 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 208 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do seu Presidente será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

§ 1º - O Prefeito e os Secretários e ocupantes de cargos da mesma natureza deverão responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias da data da solicitação ou convocação.

§ 2º - O não atendimento no prazo indicado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário através do Ministério Público, para fazer cumprir a legislação.

Seção IV Do Processo Destituitório

Art. 209 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer-lhe defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharam aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 02 (dois) terços de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 210 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 211 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 212 - Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 213 - Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 214 - Os precedentes a que se referem os arts. 209, 211 e 213, § 2º, serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 215 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente esse regimento, enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 216 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 217 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 218 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 219 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de Ordem de Serviço, e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 220 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 221 - A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes:

- a) livro de Atas das Sessões;
- b) livro de Ata das Reuniões das Comissões Permanentes;
- c) livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- d) livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- e) livro de Termos de posse de funcionários;
- f) livro de Termos de contratos;
- g) livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 222 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 224 - Nos dias de sessão deverão ser hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 225 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 226 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia do seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 227 - À data de vigência desse Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogado todos os procedentes firmados sobre o império do Regimento anterior, que nesta data se extingue.

Art. 228 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 229 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - O cidadão ao se inscrever, fará referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas ou assuntos estranhos aos mencionados na sua inscrição.

§ 2º - O número de cidadãos inscritos para falar sobre a mesma matéria legislativa, em cada sessão, ficará a critério do Presidente.

Art. 230 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 25 de setembro de 1990.

(aa) Gilvan Andrade Barbosa - Presidente
Hemetério Freire Neto - Vice-Presidente
Idelazil Rodrigues de Campos - 1ª Secretária
Pedrito José dos Santos - 2º Secretário
Edson Alves da Cruz - Vereador
Lêda Santos de Souza - Vereadora
Charles Augusto B. Barreto - Vereador
João Augusto Sizino Franco - Vereador
José Augusto Barreto do Nascimento - Vereador
Martilho Lucena - Vereador
Neemias de Almeida Ribeiro - Vereador
Participante: Antonio Gomes de Andrade - Assessor da Câmara

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 2009.

VEREADORES RESPONSÁVEIS PELA ATUALIZAÇÃO

Maria Brasilina Borges Santos - Presidenta
Maria da Conceição Pinto Leite Franco - Vice-Presidenta
Jânio Dias - 1º Secretário
Carmem de Santana Almeida - 2ª Secretária
José Soares Pinto - Vereador
Maria Gardênia A. de Oliveira Hagenbeck - Vereadora
Luciano dos Santos - Vereador
João Ferreira Ribeiro Neto - Vereador
José Mauro da Silva - Vereador